



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001707-16.2021.8.21.0035/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Transporte de pessoas

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO

**APELANTE:** REGIS BITTENCOURT VIEGAS (AUTOR)

**APELADO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **REGIS BITTENCOURT VIEGAS** em combate a sentença proferida nos autos da ação indenizatória que move em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, julgou improcedentes (evento 67, SENT1).

Adoto o relatório da sentença, a fim de evitar tautologia:

***REGIS BITTENCOURT VIEGAS** ajuizou ação ordinária em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** Relatou que desde 2017 vem sendo vítima de discriminação por parte dos motoristas parceiros do réu, os quais se negam a realizar seu transporte por ser cadeirante. Salientou que muitas vezes corre o risco de se atrasar para seus compromissos ou sequer chegar ao seu destino, tudo em razão do comportamento dos motoristas. Disse ter realizado incontáveis reclamações no aplicativo da plataforma ré, mas segue enfrentando os mesmos problemas. No mais, teceu comentários acerca da matéria de direito que entende pertinente, sustentando a ocorrência de abalo moral. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Pleiteou a concessão da gratuidade de justiça e acostou documentos. Recebida a inicial, foi deferida a benesse judiciária e determinada a remessa dos autos ao CEJUSC (evento 3, DESPADEC1).*

*Citado (evento 17), o réu apresentou contestação (evento 16, CONT1). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, referindo que não atua como prestadora de serviço de transporte e tampouco emprega os motoristas cadastrados em seu aplicativo, fornecendo apenas a tecnologia de intermediação; que, por esta razão, não possui ingerência sobre a atuação daqueles e não pode ser responsabilizada por seus atos. No mérito, discorreu acerca da inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso em tela. Impugnou a afirmação de que os cancelamentos das viagens do autor tenham ocorrido com base em preconceito ou discriminação, notadamente porque inexistem provas que corroborem tal tese. Sustentou que fornece orientações aos motoristas com objetivo de combater situações inadequadas, salientando seu compromisso com a mobilidade de pessoas com deficiência. Referiu que, a despeito dos cancelamentos, o autor já realizou um total de R\$ 1.602 solicitações de viagens por meio do seu aplicativo. Alegou que a pretensão autoral está fundada exclusivamente na suposta conduta de um terceiro, o qual decidem quando querem utilizar o aplicativo e se desejam ou não aceitar as viagens. No mais, sustentou que não há comprovação dos alegados danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais.*

*Houve réplica (evento 23, RÉPLICA1). As partes foram instadas acerca do interesse na produção de provas (evento 25, DESPADEC1), oportunidade em que o autor requereu a oitiva de testemunhas (evento 31, PET1). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

*o depoimento pessoal do representante legal da parte ré e ouvidas as testemunhas Debora e Ana Paula (evento 47, TERMOAUDI). As partes apresentaram alegações finais escritas (evento 57, ALEGAÇÕESI e evento 64, MEMORIAIS1). Vieram os autos.*

O dispositivo foi assim lançado:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por REGIS BITTENCOURT VIEGAS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador que representa a parte ré, verba que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade do ônus sucumbencial, contudo, pois a parte autora litiga sob o abrigo da gratuidade de justiça (evento 3, DESPADEC1).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.*

Em suas razões recursais (evento 72, APELAÇÃO1), alega a parte autora que sofreu constrangimento em decorrência da negativa dos motoristas da empresa ré em lhe transportar devido a sua condição de pessoa com deficiência. Refere que se trata de típica relação de consumo. Aduz que vem sofrendo com a má prestação do serviços da ré o que vem demonstrado através das diversas corridas canceladas e reclamações reiteradas a Uber. Expõe o relato das testemunhas ouvidas, que indicam a negativa dos motoristas em lhe transportar. Refere que se por se tratar de pessoa com deficiência é consumidor hipervulnerável. Invoca a aplicação da Lei 13.146/15. Cita jurisprudências como forma de embasar a sua tese. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e julgada totalmente procedente a ação.

A parte ré ofertou contrarrazões (evento 76, CONTRAZAP1), pugnando pela manutenção da sentença. Alega a ausência de responsabilidade da Uber, ante a inexistência de comprovação de prática discriminatória. Refere que é comprometida em facilitar a mobilidade das pessoas com deficiência, possuindo diretrizes específicas através do Guia de Acessibilidade, de modo que a inobservância pelos motoristas pode levar a punição por condutas contrárias aos Termos de Uso e ao Código da Comunidade Uber, além da rescisão contratual imediata da plataforma. Explana que as reclamações realizadas foram respondidas pelo suporte. Argumenta que não há qualquer elemento probatório capaz de demonstrar o alegado pelo autor, ônus que lhe incumbia por força do disposto no art. 373, I, do CPC. Discorre sobre a inexistência de danos morais indenizáveis, por se tratar de mero aborrecimento. Pede pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

Conheço do presente recurso, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Dispensado do preparo, por litigar a parte recorrente sob o manto da gratuidade da justiça.

Eminentes Colegas!

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo autor/apelante em face do réu/apelado, alegando, em suma, que por diversas oportunidades as viagens solicitadas no aplicativo da ré foram canceladas dada a sua condição de cadeirante.

Postula, desse modo, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A parte ré/apelada, por sua vez, em sede de contestação, defende a inexistência de prova dos fatos narrados na inicial e ausência de responsabilidade da empresa pelos eventos. Narra, outrossim, que possui Guia de Acessibilidade aos motoristas cadastrados na plataforma e que eventual descumprimento dos termos de uso pode gerar punição e rescisão contratual. Por fim, expõe que todas as reclamações realizadas foram respondidas pelo suporte.

Após regular tramitação processual, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos formulados, a qual é atacada por meio do presente recurso, que passo a analisar.

Partindo dessa premissa, cabe examinar se estão presentes, no caso concreto, os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da empresa ré.

Inicialmente, destaco que incidem na espécie as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista o disposto nos artigos 2º e 3º do diploma legal mencionado.

Nesse viés, a empresa ré responde pelos atos praticados pelos motoristas cadastrados na plataforma que destinado a serviços de transportes, por aplicação da teoria da aparência.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE PARTICULAR PELA PLATAFORMA DE APLICATIVO POR CELULAR (UBER). SUBTRAÇÃO DOS PERTENCES DO PASSAGEIRO PELO MOTORISTA CADASTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFORTA A TESE AUTORAL. REGISTRO DE RECLAMAÇÃO VIA SISTEMA E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REAJUSTE PELA RÉ DO VALOR DA CORRIDA DE FORMA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA DE TRANSPORTE PELO ATO DO MOTORISTA CADASTRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO EQUIPARADA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.500,00, POR SE MOSTRAR ADEQUADA AO CASO CONCRETO, AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AO PARÂMETRO UTILIZADO*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

*EM CASO ANÁLOGO. RECURSO PROVIDO.*

*(Recurso Cível, Nº 71009182684, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Dr. Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em: 26-05-2020)*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICATIVO DE TRANSPORTE PARTICULAR. 99 POP. MOTORISTA QUE INFORMOU, ANTES DE CHEGAR AO AUTOR, QUE HAVIA FURADO O PNEU. REQUERENTE QUE PEDIU PARA O QUE MOTORISTA CANCELASSE, PARA EVITAR COBRANÇAS INDEVIDAS. MOTORISTA QUE TECEU COMENTÁRIOS OFENSIVOS E XINGAMENTOS AO AUTOR, CHAMANDO-O DE 'OTÁRIO' E 'CORNO'. RESPONSABILIDADE DA RÉ ACERCA DOS ATOS PRATICADOS PELOS MOTORISTAS DO APLICATIVO, POIS ELA QUE FAZ A INTERMEDIACÃO, SENDO OS MOTORISTAS EQUIPARADOS A PREPOSTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIRMADOS NO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*(Recurso Cível, Nº 71008934358, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Dr. Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-11-2019)*

Da análise do conjunto fático-probatório, denoto que restou incontroverso nos autos os cancelamentos perpetrados pelos motoristas do aplicativo da ré, na medida em que, por ocasião da defesa, a Uber confirma as reclamações realizadas pelo autor, o que corrobora com a tese apresentada na exordial. Veja-se:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

- Mensagens enviadas pelo autor

Régis Viegas  
há 4 meses

17 de Dezembro de 2020  
às 21:38

**O motorista se recusou a levar seu animal de serviço?** Não, eu sou cadeirante e o motorista acabou de se recusar a me levar. Parou em frente a minha casa e disse que não poderia me levar. E cancelou a corrida. Novamente e vocês não tomam nenhuma providência.

**Informações da viagem:** Não salvei o nome do motorista, mas peguem aí no histórico. Foi agora ele cancelou era um sendero prata.

**Compartilhe informações adicionais:** Simplesmente se negou a me levar ao meu destino.

Régis Viegas  
há 4 meses

17 de Dezembro de 2020  
às 21:38

**O motorista se recusou a levar seu animal de serviço?** Não, eu sou cadeirante e o motorista acabou de se recusar a me levar. Parou em frente a minha casa e disse que não poderia me levar. E cancelou a corrida. Novamente e vocês não tomam nenhuma providência.

**Informações da viagem:** Não salvei o nome do motorista, mas peguem aí no histórico. Foi agora ele cancelou era um sendero prata.

**Compartilhe informações adicionais:** Simplesmente se negou a me levar ao meu destino.

- Respostas do suporte da Uber

João Pedro  
há 5 meses

Oiá, Régis.

Agradecemos pelo seu tempo em nos contatar e por nos informar sobre essa situação. Sentimos muito pelo que você nos relatou. O que você compartilhou conosco é inaceitável e reafirmamos que esse tipo de experiência não é o que a Uber compactua, pelo contrário, buscamos constantemente tomar todas as medidas que estão ao nosso alcance para evitá-la.

A Uber possui Termos de Uso e Código de Conduta que estabelecem instruções precisas que visam a segurança dos motoristas parceiros e dos usuários. Um deles é tolerância zero com qualquer tipo de discriminação e recusa de serviço.

Em decorrência do seu relato, foram tomadas as devidas medidas em relação à conta do motorista parceiro Roger para evitar que isso volte a acontecer com você e com outras pessoas.

Reforçamos que seus dados de contato e endereço permanecem anônimos, de forma a preservar a segurança das suas informações e a privacidade do seu relato.

Para suas próximas viagens, orientamos que, antes de iniciada a viagem, entre em contato com o seu motorista através do botão "Contato" no menu da solicitação. Explique brevemente ao motorista onde você está, devido até mesmo algumas barreiras da cidade quanto a acessibilidade aos locais.

É importante ressaltar que os motoristas parceiros que realizam viagens são totalmente independentes da Uber e utilizam veículos próprios ou até mesmo alugados para fazer viagens.

Por mais que a maioria dos veículos tenha espaço para uma cadeira de rodas, muletas ou outros tipos de equipamentos, muitos optam por utilizar o gás natural veicular, cujo equipamento ocupa um espaço considerável no porta malas, impossibilitando que sejam levadas grandes bagagens.

Para mais informações sobre o nosso compromisso com a segurança, acesse nossas páginas: [Termos de Uso](#) e [Código de Conduta da Uber](#).

Nessa toada, respeitado o entendimento adotado pelo magistrado *a quo*, tenho que restou satisfatoriamente demonstrado pelo autor as reclamações formuladas a empresa, as quais, aliás, não foram impugnadas pela ré, que, ao revés, corroborou com as alegações indicando, inclusive, que respondeu as mensagens enviadas pelo passageiro.

Aliado a isso, a testemunha Débora ouvida pelo juízo (evento 59, VIDEO2), confirmou o cancelamento das viagens, referindo que os motoristas ao se aproximarem do passageiro cancelavam a corrida ao verificar a condição de cadeirante.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

Diante do conjunto probatório, evidenciado que o autor sofreu constrangimento provocado pelos motoristas cadastrados no aplicativo da ré, que se negaram a transportá-lo dada a sua condição física.

Portanto, demonstrada a ocorrência de danos que ultrapassam os limites do mero dissabor, já que na hipótese dos autos restou reconhecida a conduta ilícita da ré, que reflete o dano moral *in re ipsa*, o que, por si só, autoriza o dever de indenizar, dado que prescinde de prova do prejuízo suportado pela parte lesada.

Dessa forma, com relação ao arbitramento da indenização por danos morais, pondero que este deve oferecer compensação ao lesado para atenuar o sofrimento havido e, quanto ao causador do dano, objetivar infringir-lhe sanção, a fim de que não torne a incorrer em contextos equivalentes, em atenção ao caráter punitivo e pedagógico.

Na sua fixação, deverão, outrossim, ser observados os critérios objetivos recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, dentre os quais se encontra a condição econômica das partes, a equidade, a proporcionalidade e razoabilidade da decisão, a extensão do dano, além das condições econômicas da vítima e da capacidade financeira do causador do dano, sem que possa representar enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim tem se posicionado o STJ conforme o aresto que cito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA IRRISÃO OU EXORBITÂNCIA. RECONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS, SEM OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO OU INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A hipótese dos autos, conforme corretamente delimitado pelo Tribunal de origem, centra-se na indevida realização de descontos, pela instituição financeira, no benefício previdenciário, de prestações mensais no valor de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) - num total de 36 (trinta e seis vezes), decorrentes de contrato de mútuo inexistente. Não há, na exordial, nenhuma alegação de que a cobrança indevida teria ensejado o apontamento creditício desabonador em relação à pessoa da demandante, o que, por si, obsta a adoção de julgados alegadamente paradigmáticos, como parâmetro a ser adotado na fixação do quantum indenizatório.*

*2. Não havendo outras repercussões, é de se reconhecer que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual, atento às particularidades do caso, em especial a de que a recorrente, em ações similares à presente, já percebeu substancial valor; a título de indenização, não desbordou dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.*

*3. Rever, assim, o entendimento, para se chegar à conclusão de que o arbitramento afigura-se irrisório, implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. De igual modo, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, além de não ter a parte insurgente efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos reputados paradigmas, os quais, como visto, nem sequer guardam similitude fática ao caso dos autos, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ também obsta o conhecimento do recurso, no ponto.*

*4. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.520.609/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

Na hipótese, a situação acima retratada culmina em violação expressa do disposto no art.46 da Lei n.º 13.146 de 06/07/2015, sendo certo que como a parte ré fornece serviço de transporte privado, a similitude do disposto no art.51 do mesmo diploma legal, deveria atender e reservar parte da frota habilitada de veículos acessíveis à pessoa com deficiência, não podendo se escudar, unicamente, na conduta do motorista parceiro a eleição da aceitação ou não da condição para efetivação do transporte. Na espécie, ainda que se possa intuir a seara do direito privado que a relação mantida entre a ré e seus motoristas parceiros, cabível que seja ela fomentadora da política de inclusão que o diploma legal antes referido representa, havendo confirmação de reclamações do apelante a respeito (evento 1, OUT8 e evento 1, OUT9), sem solução ou opção de transporte eficiente a partir de então.

Note-se que as condutas dos motoristas indicadas na prova carreada no feito inclusive atentam contra as normas que a apelada emite sobre o tema, dado que reforça a conclusão de defeito na prestação do serviço, conforme o excerto que transcrevo (evento 16, OUT4):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

**Como saber se o usuário precisa da minha ajuda?**

Cumprimente e pergunte: “você precisa de alguma ajuda?”. Se ele responder que sim, questione: “como posso te ajudar?”.

**O que eu preciso saber sobre um usuário com deficiência física?**

- Poderá se movimentar de forma mais lenta. Tenha paciência;
- Possivelmente precisará da sua ajuda;
- Poderá ter dificuldades ao entrar ou sair do carro, e subir ou descer da calçada – por isso é importante parar o carro em um local seguro;
- Poderá ter dificuldade para abrir ou fechar a porta e/ou para colocar o cinto de segurança;
- Se usar algum equipamento de assistência, provavelmente precisará de ajuda para acomodar esse objeto dentro do carro ou no porta-malas;
- Não mova as muletas, bengalas ou a cadeira de rodas sem a permissão do usuário.

**Importante: Pessoas com deficiência física que tem limitação para caminhar e movimentar as pernas preferem embarcar no banco da frente (banco do carona), pois dessa forma conseguem ter um espaço mais apropriado para os movimentos de entrada e saída do veículo. Como, por exemplo, fazer a transição da cadeira de rodas para o banco do carro.**

Assim, demonstrada a abusividade do ato praticado e levando em conta o caráter pedagógico da indenização por dano moral, cabível a sua fixação, conforme as peculiaridades do caso concreto, em R\$ 10.000,00, haja vista ser este o parâmetro desta Câmara para a fixação da verba indenizatória em casos similares, o que vai exemplificado no seguinte julgado:





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**11ª Câmara Cível**

*APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE PARTICULAR POR PLATAFORMA DE APLICATIVO DE CELULAR (CABIFY). NEGATIVA DE TRANSPORTE DO AUTOR, CRIANÇA CADEIRANTE, PELO MOTORISTA PARCEIRO DA EMPRESA RÉ. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA DE TRANSPORTE PELO ATO DO MOTORISTA CADASTRADO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. 2. MOTORISTA PARCEIRO DA EMPRESA RÉ QUE SE NEGOU A TRANSPORTAR A CADEIRA DE RODAS DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. M/AC 4.945 - S 09.12.2020 - P 164 (Apelação Cível, Nº 50012153420188210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 09-12-2020).*

Sobre o valor da verba indenizatória acima fixada, deverá incidir correção monetária pelo IGP-M/FGV desde a sua fixação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de ilícito decorrente de relação contratual.

Inviável o acolhimento do pedido de indenização nos moldes do propugnado na inicial da ação, visto que fora das bases de fato que ensejaram a fixação acima declinada, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não importa em imposição de sucumbência em favor da apelante, por acepção da Súmula 326 do STJ.

Frente ao resultado acima considerado, redistribuo a sucumbência devida, ficando a parte ré/apelada responsável pelas custas processuais devidas e honorários do patrono da parte autora/apelante que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido, tudo com amparo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO** à apelação interposta por REGIS BITTENCOURT VIEGAS, nos termos da fundamentação.

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO, Desembargador**, em 18/12/2023, às 15:51:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004936472v22** e o código CRC **ba8b9bdf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO ANTONIO JARDIM PORTO

Data e Hora: 18/12/2023, às 15:51:26

---

**5001707-16.2021.8.21.0035**

**20004936472.V22**